



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13210-000.003/87-53
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 111.798
MATÉRIA : IRPJ - E OUTROS - EXS: DE 1984 e 1985
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM (PA)
SUJEITO PASSIVO: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.
SESSÃO DE : 20 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.329

Recurso de Ofício - Decadência - A decisão monocrática que altera substancialmente a infração descrita pode constituir-se em novo lançamento. Sobre o mesmo aplica-se as regras da decadência.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM BELÉM (PA):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of the paragraph.

Processo nº13210/000.003/87-53

Acórdão nº 108-03.329

Recurso nº 111798

Recorrente: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de ofício por ter a i. autoridade a quo desonerado o contribuinte de parcela do auto de infração.

A matéria em litígio deriva de apuração de apropriação indevida de custos pelo fato das compras líquidas declaradas superarem o valor apurado de acordo com os livros fiscais, mais os fretes pagos.

Em impugnação a recorrente indica ter considerado como custo outras parcelas alheias ao cálculo da digno auditor autuante, tais como comissões, ICM não recuperável, etc.

Após inúmeras diligências propostas internamente, surge nos autos a informação de fls.334, onde o auditor autuante, justificado pelo volume exagerado de documentos manuseados, altera os valores originais do auto de infração, aumentando-o para o exercício de 1984 e diminuindo-o para o de 1985. vale ressaltar que inversamente ao auto de infração, o capitulado como apropriação indevida de custos passou a ser o valor a maior entre o apurado pelos livros fiscais e o valor declarado Data tal informação de 17 de março de 1992.

A primeira decisão monocrática prolatada nos autos corrobora o apurado nas informações citada.

A esta decisão foi oposto recurso voluntário.



Processo nº13210/000.003/87-53

Acórdão nº 108-03.329

Recurso nº 111798

Recorrente: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

Esta colenda Câmara, em 16 de novembro de 1993, decidiu pela correção de instância devido ao aperfeiçoamento da exigência pela decisão monocrática, inclusive com o agravamento.

Em nova decisão, entendeu a autoridade singular ter, em verdade, a primeira decisão monocrática caráter de lançamento, pois alterou a fundamentação e descrição da infração, operando sobre o mesmo a decadência do direito de lançar..

É o relatório.



Processo nº13210/000.003/87-53

Acórdão nº 108-03.329

Recurso nº 111798

Recorrente: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

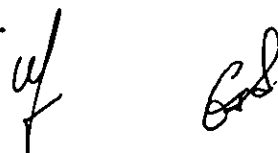
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Na primeira oportunidade de relato sobre o litígio observei de pronto o agravamento da exigência na decisão monocrática e votei pelo retorno dos autos à instância singular, a qual deveria receber o recurso então oposto como impugnação.

No novo decisum monocrático as argumentações da contribuinte foram consideradas e alterada a primeira decisão, reconhecendo-se a decadência sobre o lançamento configurado na primeira decisão monocrática.

Ora, decorridos praticamente cinco anos da ciência do auto de infração alterou-se, inaudita altera pars, a fundamentação e descrição do lançamento, conforme bem destacou a decisão de fls. 422.

A matéria diz respeito aos exercícios de 1984 e 1985. Despiciendas maiores considerações a respeito da caducidade do direito de lançar do fisco no ano calendário de 1992, bem como das fundamentações da segunda decisão singular.



Processo nº13210/000.003/87-53

Acórdão nº 108-03.329

Recurso nº 111798

Recorrente: AGROPECUÁRIA IZABELENSE LTDA.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto



Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, de agosto de 1996

